



**MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 184, DE 01 DE ABRIL DE 2016.**

*“Dispõe sobre a Alteração da Lei nº 149 de 30 de agosto de 2013, com a redução da carga horária dos profissionais de apoio administrativo e da instituição de Auxílio alimentação para professores e dá outras providências.”*

O **PREFEITO DE RODRIGUES ALVES**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O disposto no §5º, do art. 15 da Lei Municipal nº 149 de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§5º - A jornada para os cargos de apoio administrativo será de 30(trinta) horas semanais, e a jornada para os cargos de técnico educacional e agente administrativo, será de 40 horas semanais, podendo ser distribuído da seguinte forma: Conforme estabelece a CLT onde a jornada de trabalho poderá ser de no máximo 8 horas diárias, alternadas em dois turnos ou 6 horas ininterruptas a partir de acordo coletivo da categoria.”*

**Art. 2º.** Acrescenta ao disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 149 de 30 de agosto de 2013, o item III, passando-se o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES  
GABINETE DO PREFEITO**

---

***“III – Do auxílio-alimentação:***

***a) É devido o valor de R\$ 200,00(duzentos reais) aos professores, em razão do efetivo exercício da função, que, diante de requisição da Secretaria Municipal, ateste o exercício da função em intervalo intrajornada, nos meses de fevereiro, julho e novembro do ano letivo, considerados pela categoria como meses de maior índice de disponibilidade do servidor na função.***

***b) os servidores inativos e pensionistas não poderão usufruir o direito do presente auxílio.***

***c) O valor referente à concessão do auxílio-alimentação, não se incorpora ao vencimento ou remuneração dos servidores públicos, professores Municipais, e empregados públicos para quaisquer efeitos e, sobre ele, não incidirá contribuição trabalhista ou previdenciária, nem será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.”***

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS**  
Prefeito